



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N. 0830488-19.2024.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima contra a sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista na ação civil pública n. 0830488-19.2024.8.23.0010.

O Magistrado de 1º. grau julgou improcedentes os pedidos, por entender que a retroatividade funcional é incabível, visto que a investidura exige o cumprimento de todas as etapas e a sua concessão à autora configuraria contagem de tempo fictício (EP 60.1).

O apelante suscita que (EP 63.1):

a) o pedido de garantia dos efeitos retroativos da aprovação, para fins de antiguidade e progressão na carreira, não foi bem apreciado;

b) a correta interpretação do Tema 973 do STF (RE 1.058.333), à luz da isonomia e da proteção à maternidade, deve garantir à candidata a contagem do tempo como se tivesse cursado com a turma original.

Requer a reforma da sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Em contrarrazões, o Estado de Roraima aduz que (EP 68.1):

a) o objeto da ação foi plenamente satisfeito com a realização do TAF, a conclusão do curso e a nomeação da candidata;

b) o Tema 973 do STF garante apenas o direito à remarcação do teste, com reposicionamento “no final da fila”, não havendo amparo legal ou jurisprudencial para a concessão de efeitos retroativos de antiguidade; e

c) a concessão de tal pleito violaria a isonomia.

Pleiteia o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo parcial provimento do recurso, no sentido de que a data da investidura da autora, para fins de antiguidade na carreira, seja equiparada a dos demais, desvinculada do pagamento retroativo por serviços não prestados (EP 74.1).

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, 6 de novembro de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830488-19.2024.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

VOTO PRELIMINAR

Inicialmente, o apelado alega que houve perda superveniente do objeto do processo diante da realização do TAF, da conclusão do curso e da nomeação da candidata.

Não lhe assiste razão.

Embora a candidata tenha realizado o 2º TAF e sido nomeada e empossada, subsiste a pretensão declaratória acerca de efeitos funcionais retroativos (antiguidade/progressão).

Assim, não há carência de ação nesta parte, pois se discute consequência jurídica que extrapola a mera prática do ato administrativo.

A sentença, de todo modo, apreciou o mérito, razão por que afasto a extinção pela via do art. 485, IV, CPC, como pretende o recorrido.

Rejeitada a preliminar, passo ao mérito.

VOTO DE MÉRITO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia recursal cinge-se em verificar se a candidata gestante, Ariane Zanette Ferreira, além do direito (assegurado e cumprido) de realizar o Teste de Aptidão Física (TAF) em 2ª. chamada, possui direito aos efeitos retroativos de sua aprovação, para fins de contagem de antiguidade na carreira, equiparando-se à turma original do Certame.

O Apelante fundamenta sua pretensão na violação dos princípios da isonomia e da proteção à maternidade, e na suposta amplitude do Tema 973 de Repercussão Geral do

Supremo Tribunal Federal (RE 1.058.333).

A tese não prospera.

Conforme corretamente assinalado pelo Juiz sentenciante (EP 60.1), é fato incontroverso que a substituída processual logrou êxito em realizar o TAF (EP 47.3), foi matriculada e aprovada no Curso de Formação Profissional (EP 47.4/47.5) e, ao final, foi nomeada e empossada (EP 47.6/47.7).

O ponto central do inconformismo reside exclusivamente na pretensão de retroatividade dos efeitos funcionais (antiguidade).

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal, ao fixar a tese no Tema 973, dispôs:

"É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público".

A *ratio decidendi* do precedente firmado pela Suprema Corte visa garantir a participação da candidata no concurso, vedando sua eliminação sumária em razão da gestação. Contudo, o próprio julgado estabelece que tal direito implica o reposicionamento da candidata “no final da fila” da respectiva fase.

O posicionamento não assegura efeitos funcionais retroativos, nem garante a contagem de tempo de serviço como se a candidata tivesse participado das etapas simultaneamente aos demais aprovados da turma original.

A interpretação conferida na sentença alinha-se à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais Pátrios, que, ao aplicarem o Tema 973/STF, pacificaram o entendimento de que o direito à remarcação do TAF não se confunde com o direito à reclassificação ou à retroatividade dos efeitos funcionais.

O direito assegurado é o de prosseguir no certame, e não o de obter uma posição na lista de antiguidade que pressupõe a aprovação e conclusão de todas as etapas (inclusive o curso de formação) juntamente com a turma originária.

A nomeação e posse em momento posterior, decorrente da necessidade de remarcação de etapas, geram efeitos *ex nunc* para fins de antiguidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que a nomeação tardia de candidato, ainda que por força de decisão judicial, não confere

direito à contagem retroativa de tempo de serviço para fins de antiguidade ou promoção.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE POR ORDEM JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INDENIZAÇÃO DOS VENCIMENTOS E DEMAIS VANTAGENS NO PERÍODO ANTERIOR AO EXERCÍCIO DO CARGO. INDEVIDA. RE Nº 724.347/SP. ACORDÃO COM FUDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO EM ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE TODOS OS ATOS, EDITAIS E COMUNICADOS REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284 DO STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. É incabível o recurso especial quando a tese recursal é eminentemente constitucional, ainda que se tenha indicada nas razões do recurso especial violação ou interpretação divergente de dispositivos de lei federal, sob pena de usurpar competência do STF.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, firmou a compreensão de que "os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais" (AgInt no AREsp n. 1.398.544/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 2/3/2020).

4. A apresentação de razões recursais dissociadas da fundamentação adotada pelo acórdão recorrido configura argumentação recursal deficiente, a não permitir a exata compreensão da controvérsia e inviabilizando o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.151.204/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 4/4/2023).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. INDENIZAÇÃO E RETROAÇÃO DE FEITOS FUNCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015.

II. (...) No caso, o Tribunal de origem, manteve a sentença de improvimento da ação, consignando, ainda, que "a essência do julgado já aborda a posição do STF, ao negar efeitos funcionais retroativos, e assim o presente feito investe contra posição do próprio STF. (...) o STF, no cumprimento de sentença da Reclamação 1728-1, expressamente entendeu que não houve qualquer arbitrariedade por parte da União, não se podendo falar em efeitos retroativos, quer funcionais, quer previdenciários. (...) se o servidor não faz jus às progressões e às promoções a que

teria direito, se tivesse tomado posse em momento anterior, tampouco há que se falar em qualquer direito à aplicação de direito previdenciário anterior (...) a posse tardia em cargo público não tem o condão de gerar efeitos retroativos, nem funcionais, nem previdenciários. Somente após o exercício efetivo do servidor é possível produção de efeitos funcionais e financeiros (...) o candidato admitido tardiamente, em decorrência de decisão judicial, não possui automático direito à remuneração que deixou de receber, pelo tempo em que aguardou a solução definitiva do Judiciário (...) o candidato que toma posse tardiamente não faz jus à indenização, salvo nos casos de flagrante arbitrariedade (...) não há que se falar em qualquer arbitrariedade, já afastada pelo STF".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ.

V. O Superior Tribunal de Justiça, revendo sua orientação a respeito da matéria, em conformidade com o entendimento da Corte Suprema, firmou a compreensão de que os candidatos aprovados em concurso público, que tiveram suas nomeações tardiamente efetivadas, não têm direito à indenização, tampouco à retroação dos efeitos funcionais.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp 1.503.880/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/03/2018).

VII. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt no AREsp n. 1.888.773/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

Ainda sobre o mesmo assunto, menciono julgado do TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. CONCURSO PMERJ . CANDIDATA GESTANTE. SUSPENSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE LICENÇA COM EFEITOS RETROATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA . CONVOCAÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DE CURSO PREPARATÓRIO APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO. INGRESSO NA ETAPA FINAL DO CERTAME QUE GERA UMA MERA EXPECTATIVA DO DIREITO À NOMEAÇÃO. INAPLICABILIDADE DE CONCESSÃO DE LICENÇAS. ATO ADMINISTRATIVO QUE APLICOU A ADEQUADA SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA GESTANTE, SEM QUALQUER EFEITO FUNCIONAL. DESPROVIMENTO. 1. Demanda proposta por candidata aprovada no concurso da PMERJ que comunicou sua gravidez, condição impeditiva de sua participação no curso de formação, discordando a aluna do trancamento de sua matrícula, por dois anos e quatro meses, pretendendo convolar a suspensão do curso em licença maternidade, com todos os efeitos estatutários dela decorrentes (remuneração, tempo de serviço etc.) . Improcedência do pedido. Recurso autoral. 2. Nomeação e posse que conferem o estabelecimento do vínculo estatutário para o exercício de qualquer função pública. Certame destinado ao ingresso de servidores na PMERJ que é composto por etapa anterior ao estabelecimento deste vínculo jurídico estatutário, com a convocação de todos os candidatos aprovados no concurso para participar de uma instrução específica, ministrada para preparar os futuros policiais. 3. Ingresso em uma última fase probatória, sendo ela fundamental à avaliação do êxito dos futuros policiais no desempenho das funções inerentes à segurança pública, que

não confere vínculo estatutário. 4. Pendência de conclusão do curso de formação que gera mera expectativa de direito à nomeação, o que afasta a concessão de benefícios e licenças antes da posse, que é posterior à conclusão da instrução e avaliação exitosa dos alunos. Participação no curso de formação que é conditio sine qua non para o ingresso na corporação (nomeação). 5. Ocorrência de gravidez na fase final do concurso que não prejudicou a participação da candidata apelante no certame, tanto que ocorreu a suspensão do curso de formação, por mais de dois anos, permitindo que a futura policial militar lograsse a aprovação nas atividades específicas ministradas no curso de formação . Regular adiamento da avaliação em estrita observância ao art. 29, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 42.996/11. 6 . Participação no curso de formação que não resulta na nomeação e posse dos candidatos, tanto que eles poderiam ser desligados ou declarados inabilitados (Decreto nº 42.996/11, arts. 14, 15 e 31), sendo esta a razão da suspensão da participação dos alunos nos casos de incapacidade temporária e gravidez. 7 . Nesse contexto, a pretensão de retroagir o exercício do cargo à data anterior à conclusão do curso de formação não se justifica, ainda que a suspensão da participação da futura policial decorra de gravidez, ausente qualquer ilegalidade no ato administrativo, que se mostra adequado ao precedente qualificado que deu origem ao Tema 355 do STF, considerando que não ocorreu a pronta exclusão do certame. 8. Regular suspensão da participação da autora que não legitima remuneração durante o período do afastamento, considerando que a contraprestação depende da nomeação e posse, iniciando-se o efetivo exercício do cargo, que só poderia ocorrer após o implemento da condição (aprovação no curso de formação). 9 . DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ - Apelação 00104217720168190036, Relator. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana, Data De Julgamento 07/03/2024, Sétima Câmara De Direito Público, Data De Publicação 11/03/2024).

Com efeito, conceder a retroatividade pleiteada pelo apelante fora dos limites estritos do Tema 973 e da jurisprudência consolidada, implicaria não em isonomia, mas em violação ao próprio princípio da isonomia em relação aos demais candidatos que cumpriram o cronograma original e que, efetivamente, exerceram as funções do cargo desde a data da posse da turma original.

Logo, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por essas razões, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza da ação (ACP) e a autoria do Ministério Público (art. 18 da Lei nº 7.347/85).

É como voto.

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0830488-19.2024.8.23.0010

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: BERGSON GIRÃO MARQUES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GESTANTE. REMARCAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). DIREITO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS FUNCIONAIS RETROATIVOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Ministério Público do Estado de Roraima contra sentença que julgou improcedente pedido formulado em ação civil pública, cujo objetivo era o reconhecimento do direito de candidata gestante à contagem retroativa de antiguidade funcional, em razão da remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF) e da consequente nomeação tardia no concurso público da Polícia Civil de Roraima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se houve perda superveniente do objeto diante da realização do TAF, conclusão do curso e posse da candidata; (ii) estabelecer se é cabível o reconhecimento de efeitos funcionais retroativos para candidata gestante que realizou o TAF em data diversa dos demais candidatos, por força do Tema 973 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A realização do TAF, a conclusão do curso de formação e a posse da candidata não extingue a pretensão, pois persiste o interesse jurídico na discussão dos efeitos funcionais retroativos, o que afasta a alegada perda de objeto ou carência de ação.
2. O Tema 973 do STF garante apenas o direito à remarcação do TAF à candidata gestante, assegurando-lhe a continuidade no certame, mas não confere o direito à retroatividade dos efeitos funcionais, como contagem de tempo para fins de antiguidade ou promoção.
3. A retroatividade pleiteada conflita com a jurisprudência do STF e do STJ, segundo a qual a nomeação tardia, mesmo que derivada de decisão judicial, não gera efeitos funcionais ou financeiros retroativos.
4. A retroação de efeitos funcionais antes da conclusão de todas as etapas do concurso

violaria o princípio da isonomia, em prejuízo dos candidatos que participaram e tomaram posse no cronograma original do certame.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A remarcação do Teste de Aptidão Física (TAF) à candidata gestante assegura apenas o direito à continuidade no concurso, não gerando efeitos funcionais retroativos.
2. A posse e nomeação em data posterior, por força da remarcação, não conferem direito à contagem de tempo para fins de antiguidade ou promoção.
3. O princípio da isonomia não autoriza o tratamento desigual em favor de candidata que concluiu as etapas do certame em momento diverso da turma originária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Elaine Bianchi e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 04 de dezembro de 2025.

Des. Almiro Padilha

Relator